



PROCESSO Nº : 41.278-3/2021
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL (2021)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
GESTOR : CARLOS ALBERTO CAPELETTI
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 3.580/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DOS ANEXOS DA LOA. ALEGAÇÕES FINAIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Alberto Capeletti**.

2. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 1538/2021, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 e seu respectivo acompanhamento simultâneo pelo TCE/MT; o Processo nº 90620/2022, por meio do qual foram encaminhadas as Contas de Governo; e o Processo nº 1520/2021, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual.

3. A Secretaria de Controle Externo responsável elaborou, em caráter preliminar, relatório de auditoria sobre o exame das Contas Anuais de Governo de Tapurah prestadas pelo gestor, Sr. Carlos Alberto Capeletti, conforme Doc. nº 143876/2022.

4. Foram apontadas as seguintes irregularidades e sugestões de recomendação:



11. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO

11.1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Propõe-se ao Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- a) que seja dada publicidade às peças de planejamento, na sua completude, atendendo ao disposto no art. 48 da LRF e art. 37 da Constituição Federal.
- b) que faça constar, expressamente, na Lei Orçamentária Anual, o valor referente ao Orçamento Fiscal.
- c) que, quando da elaboração do orçamento, leve em consideração a série histórica das receitas e despesas do último triênio, visando compatibilizar a execução orçamentária com o planejamento orçamentário.
- d) que efetue os registros contábeis de forma a garantir a consistência dos relatórios e Demonstrações Contábeis.
- e) que garanta a aplicação do percentual mínimo de 70% das receitas do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.
- f) que garanta a aplicação do percentual mínimo de 25%, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, na educação e desenvolvimento do ensino. Importante destacar que o percentual faltante para o atingimento dos 25% (1,29%), deverá ser complementado até o exercício de 2023, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 119 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 19/2022.
- g) que aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento.

11.2. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DESTE RELATÓRIO TÉCNICO

No entendimento desta equipe, o Senhor , Prefeito CARLOS ALBERTO CAPELETTI do Município de TAPURAH - exercício 2021 , deve ser citado para prestar esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades, das quais decorrem achados, constantes deste relatório sobre as contas anuais de governo:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual inferior a 70% dos recursos do FUNDEB.* - Tópico - 6.2.1. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB**

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic.* - Tópico - 3.1.3.1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de



transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de publicação/divulgação da LDO/2021 nos meios oficiais e Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

3.2) Ausência de publicação/divulgação da LOA/2021 nos meios oficiais e de seus anexos no Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) Ausência de destaque, no texto da LOA/2021, dos recursos do Orçamento Fiscal do município. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA (Relatório Técnico nº 143876/2022, fl. 65 – negrito e itálico no original)

5. O responsável foi citado por meio do Ofício nº 145506/2022 e se manifestou respondendo aos apontamentos (Defesa nº 156190/2022).

6. A 5ª Secex

e sugeriu as seguintes recomendações:

a) que, quando da elaboração do orçamento, leve em consideração a série histórica das receitas e despesas do último triênio, visando compatibilizar a execução orçamentária com o planejamento orçamentário.

b) que contabilize apenas nas fontes 18, 19 e 31, função 12, subfunções 361 e 365, natureza de despesa 1, todas as despesas com a remuneração e valorização dos profissionais da educação básica.

c) que garanta a aplicação do percentual mínimo de 25%, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, na educação e desenvolvimento do ensino. Importante destacar que o percentual faltante para o atingimento dos 25% (1,29%), deverá ser complementado até o exercício de 2023, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 119 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 19/2022.

d) que aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento. (fls. 15/16)

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 3.369/2022, após examinar todos os fatos e situações jurídicas contidas nas contas



prestadas, concluiu pelo seguinte (Doc. Digital nº 177122/2022, fls. 24/25):

- a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Tapurah**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a administração do **Sr. Carlos Alberto Capeletti**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;
- b) pelo **afastamento das irregularidades AB99, CB02, DB08 – item 3.1 e FB13**, pelas razões explicitadas neste parecer;
- c) pela **manutenção da irregularidade DB08 – item 3.2**, pelas razões explicitadas neste parecer;
- d) pela **recomendação à Prefeitura Municipal de Tapurah para que:**
 - d.1) mantenha um controle eficiente da classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos, de modo que todo o gasto com remuneração dos profissionais do magistério seja contabilizado corretamente na fonte de recurso "18";
 - d.2) zele pela higidez contábil das informações do balanço orçamentário, com especial atenção em relação à correspondência dos informes lançados no Sistema Aplic e no Portal Transparência do Município;
 - d.3) publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 48 da LRF;
 - d.4) quando da elaboração do orçamento, leve em consideração a série histórica das receitas e despesas do último triênio, a fim de compatibilizar a execução orçamentária com o planejamento orçamentário;
 - d.5) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;
- e) pela notificação do Sr. Carlos Alberto Capeletti para apresentação de alegações finais, em razão da manutenção da irregularidade DB08 – item 3.2. (grifos no original)

8. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, foi aberto prazo para a parte apresentar alegações finais (Notificação nº 178562/2022).

9. Na sequência, foram apresentadas as Alegações Finais nº 181144/2022, ocasião em que a defesa ratificou os argumentos anteriormente expostos, solicitando, ao final, o acatamento do inteiro teor das alegações finais com a obtenção de parecer prévio favorável, quando da apreciação das Contas Anuais de Governo de 2021.

10. Logo após, os autos volveram ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



ministerial sobre a irregularidade mantida por esta Procuradoria de Contas.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do exame das alegações finais

12. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novo Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

13. Deste modo, o MPC requereu a notificação do responsável, Sr. Carlos Alberto Capeletti, para que este apresentasse alegações finais sobre a irregularidade mantida (DB08 – item 3.2), no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, tendo sido, na sequência, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no parágrafo único do art. 110, do novo Regimento Interno.

14. Desta forma, faz-se um necessário regresso ao tema, para posterior exame das alegações finais.

15. Consoante exposto no Relatório Técnico Preliminar, não houve a divulgação dos anexos da LOA no Portal Transparência do Município, restando configurada a irregularidade DB08 – item 3.2., classificada da seguinte maneira:

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
(...)

3.2) Ausência de publicação/divulgação da LOA/2021 nos meios oficiais e de seus anexos no Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI



ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA (Relatório Técnico nº 143876/2022, fl. 65 – negrito e itálico no original)

16. A **defesa** discordou do apontamento, afirmando que a Lei Municipal nº 1355/2020 (LOA) encontrava-se disponibilizada no Portal Transparência do Município, tendo sido publicada no Diário Oficial de Contas do dia 16/12/2020 - Edição nº 2084, fls. 173 e 174.

17. Adiante, destacou que houve a correção do arquivo lançado no Portal Transparência, a fim de contemplar todos os anexos da Lei Municipal nº 1355/2020.

18. No **Relatório Técnico de Defesa**, a Secex acolheu as argumentações defensivas e sugeriu o **saneamento da irregularidade**:

Inicialmente, vale destacar que foi apontado no relatório preliminar a não disponibilização dos anexos da LOA/2021 no Portal Transparência do município. Porém, em consulta ao link informado pela Defesa (https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/portal_publicacoes), constata-se que tais anexos foram disponibilizados. Vejamos:

(...)

Quanto à publicação da LOA/2021 em meio oficial, em consulta ao site do Diário Oficial de Contas (<https://servicos.tce.mt.gov.br/diario#/2084>), constata-se que tal lei foi publicada naquele meio. Vejamos:

(...)

Assim, cumpridos todos os requisitos de transparência, **considera-se sanada a irregularidade**. (Relatório técnico nº 173801/2022, fls. 12/14 - destaque no original)

19. O **Ministério Público de Contas**, por outro lado, manteve o item 3.2 da **irregularidade DB08**, ante o reconhecimento da própria defesa quanto à ausência de publicação dos anexos da LOA no Portal Transparência.

20. Com base no art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, a defesa apresentou alegações finais apenas ratificando os argumentos já trazidos e requereu o acatamento das alegações, bem como que o TCE-MT, durante a apreciação positiva das Contas Anuais de Governo de Tapurah, emita Parecer Prévio Favorável (Alegações Finais nº 181144/2022).

21. **Passa-se ao exame ministerial.**



22. Consoante exposto no Parecer Ministerial nº 3.369/2022, a própria defesa reconhece que o arquivo constante do Portal Transparência até o apontamento da irregularidade não continha os anexos da LOA. Senão, vejamos:

A lei foi publicada no Diário Oficial de Contas, no dia 16 de dezembro de 2020, edição nº 2.084, páginas 173 e 174. **Salientamos ainda, que determinamos ao setor competente a correção do anexo publicado no portal transparências para que o arquivo contemple os anexos da referida lei, e isso foi feito, podendo ser conferido no link https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/institucional_v2?1.** (Defesa nº 156190/2022, fl. 17 – grifos nossos)

23. Como visto, a defesa não trouxe elementos novos aptos a modificar a apreciação objetiva da situação posta.

24. Sendo assim, em razão de o gestor ter reconhecido que o arquivo outrora constante do Portal Transparência não continha os anexos da LOA, bem como por não ter trazido, em sede de alegações finais, nenhuma argumentação capaz de alterar os fundamentos postos, o MPC se manifesta pela **manutenção da irregularidade DB08 – item 3.2**, com recomendação ao **Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine ao Chefe do Executivo que publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 48 da LRF**.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

25. O Município apresentou bom desempenho por ter *superavit* de execução orçamentária e disponibilidade financeira global ao final do exercício para pagamento de restos a pagar, tendo apresentado um IGFM no exercício de 2020 com a classificação nível “B” (Boa Gestão).

26. Vale citar que o município observou os valores mínimos a serem aplicados apenas na saúde, não sendo atendido ao percentual mínimo da educação, cujo apontamento da irregularidade não ocorreu por força do art.

, razão pela qual o MPC entende ser necessário



expedir recomendação ao Poder Legislativo, para que quando do julgamento das Contas Anuais de Governo, determine que o Poder Executivo complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021.

27. Além disso, o MPC aduziu no Parecer nº 3.369/2022 ser imprescindível que o Poder Executivo: a) mantenha um controle eficiente da classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos, de modo que todo o gasto com remuneração dos profissionais do magistério seja contabilizado corretamente na fonte de recurso "18"; b) zele pela higidez contábil das informações do balanço orçamentário, com especial atenção em relação à correspondência dos informes lançados no Sistema Aplic e no Portal Transparência do Município; c) publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 48 da LRF; d) quando da elaboração do orçamento, leve em consideração a série histórica das receitas e despesas do último triênio, a fim de compatibilizar a execução orçamentária com o planejamento orçamentário, haja vista que a economia orçamentária representou mais de 25% da despesa orçamentária prevista atualizada, o que demonstra deficiência no planejamento orçamentário do ente; e, e) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

28. No exercício de 2021, verificou-se a manutenção de apenas um item da irregularidade DB08 (3.2), classificada como sendo de natureza grave, por conta da ausência de divulgação dos anexos da LOA no Portal Transparência do Município. Em razão do não acolhimento dos argumentos defensivos, o MPC entendeu pela sua manutenção.

29. Ao apresentar alegações finais, a defesa não trouxe nenhuma argumentação nova, capaz de afastar ou minorar a irregularidade remanescente, razão pela qual o MPC manifestou-se por recomendar ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, que determine ao Executivo publique a



integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 48 da LRF.

30. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, considerando a competência do Tribunal de Contas estar restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Tapurah, bem como o fato de que a única irregularidade mantida não ter o condão de, por si só, influir em resultado desfavorável, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes Contas de Governo.**

4. CONCLUSÃO

31. **Diante do exposto**, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Tapurah**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a administração do **Sr. Carlos Alberto Capeletti**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **afastamento das irregularidades AB99, CB02, DB08 – item 3.1 e FB13**, pelas razões explicitadas no Parecer nº 3.369/2022;

c) pela **manutenção da irregularidade DB08 – item 3.2**, pelas razões explicitadas neste parecer e no Parecer nº 3.369/2022;

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

d.1) mantenha um controle eficiente da classificação orçamentária por

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



fontes/destinações de recursos, de modo que todo o gasto com remuneração dos profissionais do magistério seja contabilizado corretamente na fonte de recurso "18";

d.2) zele pela higidez contábil das informações do balanço orçamentário, com especial atenção em relação à correspondência dos informes lançados no Sistema Aplic e no Portal Transparência do Município;

d.3) publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 48 da LRF;

d.4) quando da elaboração do orçamento, leve em consideração a série histórica das receitas e despesas do último triênio, a fim de compatibilizar a execução orçamentária com o planejamento orçamentário;

d.5) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento; e,

d.6) complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br